

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.478-E, DE 1997

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 3.478-D, de 1997, que “Institui o Programa de Diagnóstico e Prevenção de Anomalias Fetais, e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado Enio Bacci

**Relator:** Deputado Nilton Baiano

## I - RELATÓRIO

Indo ao Senado Federal, o Projeto de Lei n.º 3.478/97, de autoria do nobre Deputado Enio Bacci, recebeu as seguintes emendas:

– n.º 1, alterando a redação da ementa do projeto para explicitar a inclusão, na assistência pré-natal, da prevenção, do diagnóstico e do tratamento de anomalias fetais.

– n.º 2, delineando a forma como se dará a implementação das medidas preventivas, diagnósticas e terapêuticas tratadas no projeto de lei.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito das emendas. A seguir, serão avaliadas pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentabilidade e juridicidade. Finalmente, destinar-se-ão ao Plenário, para apreciação final.

## II - VOTO DO RELATOR

No que respeita ao mérito, as emendas apresentadas detalham o conteúdo do projeto de lei. Retiram do texto da lei o nome *Programa de Diagnóstico e Prevenção de Anomalias Fetais* – constante da proposição original –, preferindo explicitar em quais medidas ele consiste.

A emenda nº 2 delinea em termos gerais a forma de execução das ações sugeridas; oportunamente, delega à regulamentação da lei o aprofundamento quanto aos aspectos técnicos e operacionais de sua implementação. Ainda, ao facultar à gestante participar ou não dos procedimentos indicados, assegura-lhe o direito básico de autonomia quanto à sua saúde.

As emendas concedem à proposição maior clareza e exatidão, sem alterar seu teor.

Dessa forma, e também considerando sua boa técnica legislativa, manifestamo-nos pela aprovação das duas emendas.

Sala da Comissão, em        de        de 2005.

Deputado Nilton Baiano  
Relator